



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000537959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114774-24.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada STEPHANIE SERRANO COSTA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente).

São Paulo, 1 de setembro de 2014.

Salles Rossi
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 28.885
Agravado de Instrumento nº: 2114774-24.2014
Comarca: São Paulo (F. Central) – 11ª Vara
1ª Instância: Processo nº 105508205/2014
Agte.: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agda.: Stephanie Serrano Costa Ramos

VOTO DO RELATOR

EMENTA – RESPONSABILIDADE CIVIL – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Autora que pretende, com a presente medida, a exibição dos IP's dos perfis indicados na inicial e conversas promovidas pelo aplicativo Whatsapp dos grupos que também indica – Deferimento – 'Conversas' que apresentam conteúdo difamatório com relação à autora (inclusive montagem de fotografias de cunho pornográfico) – Alegação da agravante de que não possui gerência sobre o Whatsapp (que, por seu turno, possui sede nos EUA) – Descabimento – Notória a aquisição, pelo FACEBOOK (ora agravante) do referido aplicativo (que no Brasil, conta com mais de 30 milhões de usuários) – Alegação de que o Whatsapp não possui representação em território nacional não impede o ajuizamento da medida em face do FACEBOOK (pessoa jurídica que possui representação no país, com registro na JUCESP e, como já dito, adquiriu o aplicativo referido) – Serviço do Whatsapp amplamente difundido no Brasil – Medida que, ademais, se restringe ao fornecimento dos IP's dos perfis indicados pela autora, bem como o teor de conversas dos grupos (ATLÉTICA CHORUME e LIXO MACKENZISTA), no período indicado na inicial e relativos a notícias envolvendo a autora – Medida passível de cumprimento – Obrigatoriedade de armazenamento dessas informações que decorre do art. 13 da Lei 12.965/14 – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Exibição de Documentos que determinou à ré a exibição de todas as informações requeridas, relativas aos IP's dos perfis indicados na inicial e do teor das conversas dos grupos 'ATLÉTICA CHORUME' e 'LIXO

MACKENZISTA', entre os dias 26 e 31 de maio de 2014, relativos às notícias que violam direitos de personalidade da autora, no prazo de cinco dias.

Inconformada, recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que, com relação à disponibilização de dados dos usuários responsáveis pelas contas nas URL's indicadas na inicial, os operadores do *Facebook* encaminharam documentos contendo todos os dados existentes na referida plataforma. No entanto, com relação ao fornecimento de conversas realizadas através do aplicativo *Whatsapp*, cuida-se de obrigação impossível de ser cumprida, eis que não possui gerência sobre o mesmo.

Prossegue a recorrente dizendo que é parte ilegítima em relação a providência postulada no aplicativo *Whatsapp*, além da incapacidade técnica em dar atendimento à determinação judicial. Assim é que o FACEBOOK BRASIL é uma empresa brasileira, criada em fevereiro de 2011 e não possui relação com controle, gestão ou operação do *Whatsapp* (aplicativo digital ligado a uma linha de telefone celular que permite aos usuários enviar mensagens instantâneas e compartilhar fotos e imagens, bem como mensagens de áudio, via smartphones). Que, embora noticiada sua aquisição, a transação ainda não foi concluída, daí porque não pode gerir ou operar a plataforma do aplicativo em questão, tratando-se o *Whatsapp Inc.* de entidade estrangeira dotada de personalidade jurídica diversa, com sede nos EUA e sem representação no Brasil. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, reconhecida sua ilegitimidade passiva para identificar e disponibilizar as conversas realizadas nos grupos indicados,

existentes no aplicativo WhatsApp.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 275/277, mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 282/290.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inobstante as considerações iniciais desta Relatoria, a justificar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, melhor examinando os autos, reputo correta a r. decisão recorrida ao deferir a liminar, a fim de que a ré – FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. – promova a exibição de todas as informações requeridas, relativas aos IP's dos perfis indicados na inicial e o teor das conversas dos grupos 'ATLÉTICA CHORUME' e 'LIXO MACKENZISTA', entre os dias 26 e 31 de maio de 2014, referentes às notícias que violam direitos de personalidade da autora.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que deu parcial cumprimento à medida de urgência, no que tange aos perfis indicados na inicial, com relação aos usuários do Facebook, indicados a fls. 6 das razões recursais. De outra parte, com relação à exibição do teor das conversas dos grupos ATLETICA CHORUME e LIXO MACKENZISTA, realizadas através do aplicativo *Whatsapp*, alega se tratar de medida impossível de ser por ela atendida. No entanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, presente a fumaça do bom direito e especialmente o *periculum in mora*, na medida em que as 'Conversas' indicadas na inicial apresentam conteúdo difamatório com relação à autora (inclusive montagem de fotografias de cunho pornográfico).

A alegação da agravante de que não possui gerência sobre o *Whatsapp* (que, por seu turno, tem sede apenas nos EUA) não se sustenta, conquanto notória a aquisição, pelo FACEBOOK do referido aplicativo (que somente no Brasil, conta com mais de 30 milhões de usuários).

Bem por isso, o fato de *Whatsapp* não possuir representação em território nacional não impede o ajuizamento da medida em face do FACEBOOK (pessoa jurídica que possui representação no país, com registro na JUCESP e, como já dito, adquiriu o aplicativo referido).

Some-se a isso que serviço do *Whatsapp* é amplamente difundido no Brasil e, uma vez adquirido pelo FACEBOOK e somente este possuindo representação no país, deve guardar e manter os registros respectivos, propiciando meios para identificação dos usuários e teor de conversas ali inseridas – determinação, aliás, que encontra amparo na regra do artigo 13 da Lei 12.965/2014 (conhecida como Marco Civil da Internet), ao dizer que '*Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento*'.

A medida impugnada, ademais, se restringe ao fornecimento dos IP's dos perfis indicados pela autora, bem como o teor de conversas dos grupos (ATLÉTICA CHORUME e LIXO MACKENZISTA), no período indicado na inicial e relativos a notícias envolvendo a autora, sendo, pois, medida passível de cumprimento – ainda que dados provenientes do outro país.

Acerca do tema, CAIO CESAR CARVALHO

LIMA, em artigo sobre a Requisição Judicial de Registros Eletrônicos, observa que *'Apesar de as fronteiras geográficas não serem meras criações arbitrárias, havendo fundamentos que as justificam, as premissas nas quais elas foram baseadas não mais se coadunam com a conformação da sociedade da informação tecnológica (in 'Marco Civil de Internet', Coord. Fabiano Del Masso e outros, Editora RT, 2014, págs. 242).*

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator